



PARAÍBA

Primeira Câmara

PROCESSO Nº 15.0502.2016.000518-0

INTERESSADO: DANIELE DANTAS LOPES (OAB PB 17.911)

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO

EMENTA: Pedido de registro de sociedade individual/unipessoal de Advogados. Preenchimento dos requisitos legais. Notificação para correção. Omissão. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de sociedade individual/unipessoal de Advogados, feito pela advogada DANIELE DANTAS LOPES (OAB PB 17.911), instruído conforme os documentos de fls. 03 e seguintes e submetido a esta Primeira Câmara para os fins do Art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia da OAB, Lei 8.906/94.

Diligência para correção de equívoco na nomenclatura, tendo a requerente sido intimada por duas vezes.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

O Estatuto da Advocacia, a partir do Art. 15, o seu Regulamento Geral e o Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, regem a matéria referente ao registro e alteração de sociedade de advogados. Em síntese, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- *Contrato Social da Sociedade de Advogados em 03 (três) vias com assinatura de 02 (duas) testemunhas;*
- *Requerimento assinado pelos sócios da sociedade, solicitando o registro da alteração contratual;*
- *Pagamento do valor da taxa;*

- Ausência de inadimplência e de impedimentos ou incompatibilidades para o exercício da profissão;
- Cláusulas do Contrato Social, seguindo as normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, os artigos 15, 16 e 17 da Lei 8.906/94 e os artigos 37 a 43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

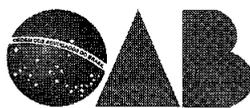
No caso dos autos, verifica-se que, quanto à denominação da sociedade sugerida, embora conste o termo 'Sociedade Individual de Advocacia', a requerente fez uma conjugação não recomendável de seus sobrenomes (Dantas e Lopes), com o acréscimo da conjunção aditiva "&" entre eles, o que sugere aos que com ela contratam que a sociedade seja formada por mais de um sócio.

Por duas vezes a requerente foi intimada e se omitiu em solucionar a questão, adequando a nomenclatura aos termos da legislação, razão pela qual **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

É como voto.

João Pessoa, 02 de junho de 2017.


FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO
Conselheiro Relator
OAB PB 13339



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo Nº 15.0502.2016.000518-0

Interessado: DANIELLE DANTAS LOPES (OAB PB 17.911)

Relator: CONSELHEIRO FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO

EMENTA

“PEDIDO DE REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL/UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.”

A C O R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessada a Sociedade DANTAS & LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 02 de junho de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Felipe de Brito Lira Souto
Conselheiro Relator